O Abandono Afetivo Inverso e a Reparação Civil

Paloma Vieira Monteiro Almeida* Graduada em Direito pela Universidade Iguaçu, UNIG – Campus V. Advogada.

Dulce Diniz*

Mestre em Direito. Mestre em Educação. Advogada. Professora Titular de Direito de Família na Universidade Iguaçu. Especialista em Sociologia pela PUC-MG. Especialista em Direito privado. Especialista em Direito Público.

Resumo

O número de idosos no Brasil vem aumentando progressivamente, originando, assim, novas situações no mundo jurídico. Uma dessas situações é o chamado abandono afetivo inverso. O presente estudo tratará sobre a responsabilidade legal e moral dos filhos em relação a seus pais, no que diz respeito ao zelo e cuidado para com estes na terceira idade, demonstrando que o abandono dos idosos em asilos e casas de repouso traz malefícios a estes, devendo desta forma ser capaz de gerar o dever de indenizar. O que se critica não é a institucionalização do idoso, mas sim, a prática do abandono, a falta de atenção, de carinho e cuidado por parte da família, que afasta-se, deixando de prestar assistência, não só material, mas também, e principalmente, afetiva. O implemento da obrigação de indenizar não teria, por si só, o condão de inibir a prática do desamparo dos mais velhos, entretanto, somado a políticas de conscientização da importância do carinho e zelo para com os idosos, mudaria a triste realidade que os deixa tão desprotegidos e entregues à solidão.

Palavras-chave: Abandono afetivo, idoso, dever de cuidado, indenização.

Abstract

The number of elderly people in Brazil has been steadily increasing, creating, thereby, new situations in the legal world. One of the hypotheses is called of the reverse affective abandonment. The present study will deal with a legal and moral responsibility of the children in relation to their parents, with regard zeal and care for them in the third age, demonstrating that the abandonment of the elderly in asylum and nursing homes causes harm to these, and in this way to be able to generate the duty to indemnify. What is criticized is not the institutionalization of the elderly, but rather the practice of abandonment, the lack of attention, the lack of affection and the lack of caring from the part of the family, that moves away, failing in to provide assistance, not only material but also, and mainly affective. The implementation of the obligation to indemnify would not have, by itself, the power of inhibiting the practice of helplessness of the elders, however, together with the policies to raise awareness of the importance of caring and zeal for the elderly, would change the sad reality that leaves them so unprotected and hand over to loneliness.

Keywords: Affective abandonment, elderly, duty of care, indemnification.

1 Introdução

Amar é faculdade, cuidar é dever. (NANCY ANDRIGHI, 2012)

Ele cuida da família por toda uma vida. Dá banho, comida, educação, amor. Os anos passam, os filhos crescem. Vivem suas próprias vidas, montam sua própria família. A idade chega e com ela a dificuldade. Dificuldade de fazer suas atividades diárias, de pagar pelos remédios, de ter autonomia. E ela se instala: a solidão. Solidão? Solidão porquê? Onde estão aqueles que foram cuidados e amados quando mais jovens? Porque não se manifestam agora, trocando os papéis? Cuidando de quem sempre lhes cuidou?

A resposta é triste, mas não é tão difícil de se dar. Quando os pais envelhecem, os filhos acham trabalhoso demais cuidar deles. Alegam falta de tempo, que o trabalho e a própria família também precisam deles. Enquanto isso, esquecidos em casa ou em instituições ficam os idosos, sofrendo, calados.

Além da previsão constitucional – Art. 229 da Carta Magna -, o Estatuto do Idoso também afirma que a família deve se responsabilizar pela efetivação dos direitos dos idosos, compreendendo o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, entre outros.

Essa conduta praticada pelos filhos é chamada Abandono Afetivo Inverso ou às Avessas, e é acerca dela que tratará esse trabalho. A modalidade comum de abandono afetivo – que ocorre quando os filhos não recebem apoio material e afetivo dos pais na infância e juventude – é tema bastante discutido em doutrina e jurisprudência, sendo matéria de destaque nas discussões dos tribunais. Entretanto, não se aborda o abandono afetivo inverso com a mesma frequência, o que acarreta uma banalização dessa conduta tão reprovável, e que afeta os idosos tanto quanto, ou até mais, que as crianças abandonadas.

Este estudo, de forma introdutória, faz uma contextualização do idoso no Brasil e a forma como é tutelado. A seguir, é feita uma análise do dever de cuidar, através de uma entrevista realizada no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2ª Promotoria de Justiça de Itaperuna, onde são constatadas denúncias de maus tratos.

Na tentativa de melhor associar o quadro teórico do abandono do idoso com a realidade, foi efetuada uma pequena amostragem com visita à ASAPI — Associação Santo Antônio dos Pobres de Itaperuna, onde mais uma vez será demonstrado o abandono da família para com o interno.

Em continuação, o trabalho analisa o abandono afetivo inverso como uma equação às avessas da relação paterno-filial e a possibilidade de indenização decorrente de dano moral.

Assim como no abandono afetivo comum, o abandono afetivo inverso deveria ser capaz de criar a obrigação de indenizar pela falta de carinho e cuidado, como medida educativa, punitiva e compensativa, como bem já prevê Projeto de Lei em tramitação no Brasil e consoante normas internacionais.

Desse modo, além da efetivação do dever de indenizar, políticas públicas voltadas para o cuidado com os mais velhos seriam grandes aliadas ao receio de ser condenado ao pagamento de indenização, por menor que ela seja.

2 Idoso No Brasil

2.1 Conceito

Não parece uma tarefa tão complicada conceituar idoso. Muitos diriam que idoso é "aquela pessoa que já viveu muito, está velha cronologicamente falando". De acordo com o Dicionário Michaelis (2016), idoso é: Que tem muitos anos; velho, senil.

Afirmar que uma pessoa com seus 80 anos é um idoso não acarreta nenhuma discussão, no entanto observar alguém que possa ter entre 55 ou 70 anos, por exemplo, pode não trazer unanimidade de opiniões, uns dirão que é idoso, outros discordarão. Ademais, considerar uma determinada pessoa idosa ou não, apenas pelas características físicas geraria uma enorme insegurança jurídica, levando em consideração as peculiaridades de cada um.

É por esse e outros motivos que a ONU, bem como grandes estudiosos dedicaram-se a propor formas de interpretação do processo de envelhecimento. A Organização das Nações Unidas decompôs o ciclo de vida do ser humano em 3 idades, baseada no critério econômico, avaliando o indivíduo como trabalhador:

- 1. Primeira Idade: Constituída pelas pessoas que só consomem e estão em idade improdutiva (crianças e adolescentes);
- 2. Segunda Idade: Refere-se às pessoas que produzem e consomem e estão em idade ativa (jovens e adultos);
- 3. Terceira Idade: Formada por pessoas que já produziram e consumiram, mas que, pela aposentadoria não produzem mais e só consomem, idade inativa (idosos).(SILVA, 2015, p.1)

Diante de tais considerações, tornou-se necessário delimitar uma idade para que, a partir desta, os indivíduos passassem a ser considerados idosos. A Organização Mundial de Saúde considera idoso aquele que possui 65 anos ou mais e que resida em países desenvolvidos. Para os moradores de países em desenvolvimento, como o Brasil, são declarados idosos os que contam com 60 anos ou mais.

A lei brasileira criada com o objetivo exclusivo de resguardar os direitos dos idosos, qual seja, Lei 10.741/03, o Estatuto do Idoso define em seu artigo 1º: "É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos" (BRASIL, 2003).

Isto posto, tendo em vista a existência de uma lei própria para regulamentar a matéria, fica evidente a idade a partir da qual, uma pessoa poderá e deverá estar protegida pelo referido preceito legal.

2.2 Tutela do Idoso

Uma vez delimitada a idade a partir da qual uma pessoa passa a ser classificada como idosa perante o ordenamento jurídico, faz-se mister elencar quais as normas asseguradoras dos direitos desse grupo, cujo número aumenta a cada dia.

É de se observar que vem ocorrendo um progresso no sistema legal, em nível constitucional, no que se refere ao idoso, haja vista que na sequência das constituições brasileiras, esse direito vem sendo observado. Veja-se que a Constituição de 1934 foi a primeira a tratar da velhice, mas apenas dentro das questões de "Ordem Econômica e Social". Já pela Carta Constitucional de 1937 foram instituídos "seguros de velhice, invalidez, de vida e para os casos de acidentes de trabalho". Na sequência, na Constituição de 1946, ocorreu inserção de dispositivo com relação ao idoso, apenas da aposentadoria por idade e, na Constituição de 1967, foi assegurado aos trabalhadores "previdência social nos caso de doença, velhice, invalidez e morte, seguro desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção

maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado. (PINHEIRO, 2008, p.37)

Como citado anteriormente, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o artigo 229 estabelece a obrigação dos pais de assistir os filhos menores, enquanto aos maiores cabe a prestação de auxílio aos pais na velhice, carência ou enfermidade.

Complementa ainda o art. 230 da CRFB/88:

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (BRASIL,1988).

Tal dispositivo deve ser interpretado à luz do ordenamento jurídico como um todo, em especial à luz da dignidade da pessoa humana, assim, é manifesto que não se reporta somente à assistência material ou econômica, mas também à afetiva, à psíquica, uma vez que há remissões à participação do idoso na comunidade, com a defesa de sua dignidade, do seu bem-estar, à salvaguarda do direito a uma vida em toda a sua plenitude. (SILVA, MEDEIROS, OZAKI, PENNA, C. e PENNA, J., 2016)

Ainda na Carta Magna, de acordo com o art. 203:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

 IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988)

No que tange especificamente aos idosos, a Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 – LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social) - assegura um salário-mínimo a todas

as pessoas com 65 anos ou mais, que comprovem não ter condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esta prestação pecuniária assistencial é chamada benefício de prestação continuada (BPC), cuja concessão e administração são realizadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Em 1994, a Lei n º 8842/94, no seu artigo 1º, estabeleceu a Política Nacional do Idoso, que tem por "objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade".(BRASIL, 1994)

Igualmente com o propósito de valorizar o idoso e assegurar o respeito a este, foi instituído, em 2009, o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, através do Decreto n. 7037/09. O mencionado programa incorpora resoluções da 11º Conferência Nacional de Direitos Humanos e propostas aprovadas nas mais de 50 conferências nacionais temáticas promovidas desde 2003 – segurança alimentar, educação, saúde, habitação, igualdade racial, etc. – refletindo um amplo debate democrático sobre as políticas públicas dessa área.

Dentre todas as normas já criadas com intuito de assegurar os direitos dos idosos – todas de extrema importância –, a mais significativa, sem dúvidas, é a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso. A supramencionada lei trouxe a garantia da efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária dos idosos, sendo obrigação da família, da sociedade e do poder público assegurar tais direitos.

Em seus artigos 26 a 28, por exemplo, o Estatuto do Idoso garante a profissionalização e o acesso à educação aos idosos, respeitadas as peculiaridades da idade, proibindo qualquer forma de discriminação, como a definição de limite máximo de idade em concursos - salvo quando a natureza do cargo o exigir- sendo, inclusive, a idade mais avançada, critério de desempate em certames.

Do artigo 20 ao 25, a citada norma assevera a importância do direito à cultura, esporte e lazer na vida do idoso, garantindo programas de integração social e cultural,

através de benefícios de ordem econômica e atrações destinadas exclusivamente a eles.

Quando o assunto é saúde, a lei assegura a prevenção, execução, proteção e recuperação da saúde do idoso, incluindo atenção especial às doenças que afetam preferencialmente esse grupo. Garante a disponibilização de medicamentos, o atendimento domiciliar quando necessário, bem como exige capacitação e orientação dos profissionais e cuidadores, levando-se em consideração, sempre que houver possibilidade, a vontade do idoso.

Os arts. 4º e 5º da citada lei proíbem "qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão" (BRASIL, 2003), prevendo punição e responsabilização por ações ou omissões praticadas por pessoas naturais ou jurídicas. Todo cidadão deve comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação ao Estatuto que tenha testemunhado ou de que tenha tomado conhecimento, como garantido pelo art. 6º.

No intuito de dar efetividade a tais direitos, o art. 80 garante o foro privilegiado aos idosos, o que confere a eles a permissão de propor qualquer ação que lhe diga respeito no foro de seu domicilio, ressalvados casos específicos, bem como prioridade na tramitação dos processos.

Ainda segundo Flávio da Silva Fernandes, tais direitos devem representar uma compensação pelas perdas e limitações a que passam a ter aqueles que atingem a terceira idade, tanto no aspecto físico quanto no psicológico. (1997, p.17 apud MARCHIORO, 2014, p. 30).

Além do referido e importantíssimo Estatuto do Idoso e das demais leis já citadas, o Código Civil de 2002 também garante direitos aos idosos quando, em seu artigo 1696 assegura a possibilidade de auferir pensão alimentícia dos filhos, podendo inclusive optar entre os prestadores, conforme dispõe o art. 12 do Estatuto do Idoso quando se refere à obrigação alimentar solidária.

A mencionada obrigação é ratificada pelo seguinte julgado do STJ:

Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para

integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso. - A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta. - A Lei 10.741/2003, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil. - O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos. - A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12). Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 775565/SP; Rel. Min. Nancy Andrighi; J. 13.06.2006).

O vocábulo "alimentos" é utilizado de forma ampla pela lei e compreende tanto o valor necessário para a alimentação em si quanto o imprescindível para a manutenção da pessoa de forma geral, vale dizer, recursos para remédios, assistência médica, pagamento de despesas básicas como água, luz, gás, telefone e até cuidadores ou empregados, se o idoso não puder viver sozinho. (BRAGA, p.1)

Marco Antônio Vilas Boas informa:

os filhos têm para com os pais as mesmas obrigações paternas anteriores a velhice. Se um pai idoso, sem condição de sobrevivência, depender de um dos filhos, os demais deverão responder pelo encargo na proporção de seus recursos. Todos os filhos, aqui, são responsáveis pela manutenção paterna, pagando mais os mais abastados e menos, o de menos ganho. (2005, p.30)

Entretanto, apesar destes e de muitos outros direitos estarem certificados na referida norma legal, o idoso ainda se encontra em situações em que estes direitos são ameaçados e violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; e em razão de sua própria condição pessoal, conforme elenca o art. 43 do Estatuto.

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

 II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal. (BRASIL, 2003).

Quando uma das violações já elencadas pelo art. 43 ocorre, o Ministério Público torna-se competente para atuar como substituto processual do idoso em situações de risco, de forma que sua não intervenção nos processos acarreta nulidade absoluta, em consonância com o art. 77.

Aprovando a intervenção do Ministério Público, porém fazendo uma observação importante acerca do Poder Judiciário, o Promotor de Justiça Paulo Roberto Ramos (apud BERTOLIN e VIECILI, 2014, p. 346) destaca:

O papel do Ministério Público inscrito de forma tão clara no Estatuto do Idoso representa um avanço importante na luta pela afirmação da dignidade da pessoa humana, mas não suficiente se o Poder Judiciário não se comprometer com esse processo, inclusive por meio da criação de Varas Especializadas para atendimento das demandas dos idosos.

Infelizmente, o Estatuto do idoso por sí só não fará milagres. É necessário que políticas de conscientização e respeito sejam criadas a fim de que todos os direitos elencados no aludido estatuto sejam colocados em prática, de modo que propiciem melhores condições de vida aos idosos e estes, sejam amados e respeitados, não só pela idade, mas também, e principalmente pela sabedoria e colaboração social. (TOALDO e MACHADO, 2012)

2.3 Obrigação Do Dever De Cuidar Do Idoso

Dentre todos os direitos dos idosos, um deles merece destaque: o dever de cuidar do idoso. A dedicação para com os mais velhos, em sentido amplo, é a essência para a criação de todos os demais direitos, uma vez que o zelo é responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público.

Conforme já citado, a Constituição Federal assegura o referido cuidado em seus artigos 229 e 230 (BRASIL, 1988), a saber:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade;

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

No mesmo sentido afirma o art. 3º do Estatuto do Idoso:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

V – priorização do atendimento ao idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam, ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência. (BRASIL, 2003)

No entanto, apesar da grande importância desse dever, os responsáveis por sua efetivação, infelizmente, não têm dado à essa obrigação seu devido valor, o que, na realidade comprova o descaso não com a lei, mas com aqueles que tanto já contribuíram para a vida em família e em sociedade.

O descumprimento do dever de cuidado, nele compreendido o abandono em hospitais e casas de repouso ou o não provimento de suas necessidades básicas, é considerado crime, conforme art. 98 do Estatuto do Idoso, com pena de 06 meses a 3 anos de detenção, mais a aplicação de multa. É importante ressaltar que os crimes cometidos contra idoso são de ação penal pública incondicionada, ou seja, é promovida pelo Ministério Público sem que esta iniciativa dependa de prévia manifestação de qualquer pessoa.

Em entrevista realizada no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – 2ª Promotoria de Justiça de Itaperuna, no dia 01/08/2016, através do assessor jurídico José Rodolpho da Silva, foi possível constatar os casos de maus tratos e abandono de idosos na cidade.

Segundo Rodolpho, são 20 procedimentos em tramitação no Ministério Público, entre PI – Procedimento Investigatório e PA- Procedimento Administrativo (aqueles que já foram instaurados), que versam sobre a falta de respeito e cuidado para com os maiores de 65 anos.

Para que um procedimento se instaure é necessário que seja feita uma denúncia que pode ser através do Disque 100 – Disque Direitos Humanos, que é um Departamento de Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos que tem a competência de

receber, examinar e encaminhar denúncias e reclamações; através da Ouvidoria do MP Estadual, cuja denúncia pode ser realizada pela Internet ou através do número 127; e ainda pessoalmente, o que ocorre na grande maioria das vezes de forma anônima.

As denúncias envolvendo idosos quase sempre são baseadas em abuso financeiro por parte da família e maus tratos, tanto na forma física como na psicológica. No que tange ao abuso financeiro, é muito comum que o nome dos idosos seja utilizado para obtenção de melhores condições de empréstimo perante a instituições financeiras, no entanto, principalmente pelos filhos que se utilizam desse dinheiro.

Na maioria esmagadora dos casos, não só nos procedimentos que estão em andamento mas também nos que já foram concluídos ou arquivados, a dificuldade encontrada pelo Ministério Público em ajudar se deve ao fato do idoso não falar sobre os problemas que vem passando. Ele se fecha como se nada estivesse acontecendo para não atingir o autor do fato, que em regra é familiar da vítima.

Segundo a pesquisa, às vezes, apesar de não ser possível colher provas suficientes, é facilmente perceptível que o idoso está sofrendo com determinada situação, não está satisfeito, porém não tem coragem de falar, uma vez que sabe que dizendo a verdade, um filho, um irmão, um sobrinho seu pagará pelo ato errado que vem praticando. Acredita-se que muitos idosos também não se pronunciem por medo das consequências que ele mesmo possa sofrer em casa.

Quando o MP consegue agir para impedir que os direitos dos idosos sejam violados, geralmente as medidas mais comuns a serem tomadas são o afastamento do agressor e o abrigamento dos idosos em outros locais. São medidas semelhantes às aplicadas pela Lei Maria da Penha, não sendo, no entanto, esta a legislação utilizada.

Tirar o idoso do convívio com sua família não é o objetivo do MP, pelo contrário, quanto mais próximo da família o idoso estiver e em boas condições, melhor para a Promotoria. Entretanto, quando é exatamente nesse meio que os problemas estão ocorrendo, o Parquet busca proteger o idoso, mesmo que para isso seja necessário leva-lo para uma instituição especializada.

Existem muitos casos em que os maus tratos físicos e psicológicos são associados a um claro abandono, porém abandono este configurado dentro da própria casa do idoso, desencadeando total falta de condições de vida e moradia. Os filhos e/ou parentes mais próximos abusam do idoso no que diz respeito a sua condição financeira, a qual, por si só, já configura absoluta falta de condições de manter uma vida digna nos dias de hoje, e "esquecem" dos idosos, deixando-os em casa sem higiene, com alimentação precária e sem o menor cuidado com medicação e saúde.

Todavia, preocupar-se e interessar-se pelo bem estar de um idoso deveria ser algo natural da essência do ser humano, não dependendo de uma lei que imponha tal responsabilidade. É um dever moral e afetivo, que não deveria necessitar de regulamentação, uma vez que um parente respondendo judicialmente pelo descumprimento da citada norma, não supre o sofrimento físico e mental que o idoso experimentou em razão do abandono.

Estudos demonstram que o abandono do idoso pela família é causa de agravamento e até mesmo surgimento de transtornos psíquicos e outras doenças. O descaso e desafeto da família tem como consequência a aceleração do processo de degradação do organismo, podendo levar o idoso à morte em muito menos tempo do que levaria se estivesse sendo cuidado e bem tratado pelas pessoas que tanto ama.

Muitos filhos acreditam que cooperar financeiramente para o sustento dos pais já é o suficiente, já estão cumprindo com suas obrigações filiais. No entanto, o afeto, ainda que demonstrado um pouquinho a cada dia, também é de extrema importância, talvez até mais que a questão econômica.

Sabe-se que cuidar de um idoso requer dedicação, muitas vezes em tempo integral, o que não raramente é usado como justificativa para aqueles que optam por deixar os entes mais velhos em asilos e casas de repouso, uma vez que precisam trabalhar para prover seu sustento e até mesmo do próprio idoso.

Asilos e casas de repouso podem oferecer condições muito melhores de vida a um idoso que ficaria em casa sozinho, sem que os parentes pudessem lhe dar a atenção e o cuidado que merece e necessita. Entretanto, deixa-los em locais como

esses sem prestar a mínima assistência emocional e afetiva não é a saída mais adequada.

Na tentativa de melhor associar esse quadro teórico com a realidade, foi efetuada uma pequena amostragem com a visita à ASAPI – Associação Santo Antônio dos Pobres de Itaperuna em 17/07/2016.

A ASAPI é uma instituição que acolhe moradores de rua e pessoas abandonadas, em sua grande maioria idosos, sendo possível, entretanto, deparar-se com deficientes mentais e físicos que ainda não são considerados idosos.

Noventa por cento dos idosos que chegam à ASAPI são encaminhados pela própria família, sendo os 10% restantes levados pelo Ministério Público ou pelo CRAS – Centro de Referência da Assistência Social.

Ao deixar os idosos na instituição, os familiares em sua grande maioria, alegam principalmente a falta de tempo para dispensar-lhes o cuidado que necessitam, e em segundo lugar a falta de condições financeiras.

A ASAPI é dividida em dois espaços: um deles é destinado aos idosos que, apesar de apresentarem algum problema de saúde, a enfermidade não os impede de ter uma vida próxima do normal, ou seja, como deveria ser em suas próprias casas; o outro espaço funciona como uma espécie de hospital, onde ficam os idosos que necessitam de cuidados mais específicos em razão de debilidades mais sérias. Tanto num espaço como no outro existem funcionários com atribuições diferentes, com funções específicas, destinados a cuidar dos idosos.

Foram entrevistados cerca de 30 idosos, e destes, 97% disseram morar na ASAPI por falta de opção: ou não tinham onde morar, ou não tinham com quem morar. Indagados sobre família, 90% dos idosos afirmam ter familiares, não necessariamente filhos, incluindo principalmente irmãos e sobrinhos.

Destes 90% que tem família, 85% não recebem visitas regulares das famílias, fato que foi confirmado pela administração da instituição que, ao ser indagada sobre as visitas da família aos idosos internos, respondeu que apenas 30% dos idosos, são visitados pelos entes mais próximos. Entende-se por visitas regulares aquelas realizadas uma vez por semana até uma vez por mês.

A administração da ASAPI informou que, quando a família deixa o idoso na instituição, as visitas ocorrem inicialmente de 2 a 3 vezes por semana e conforme o tempo vai passando, estas vão tornando-se cada vez mais escassas, passando a ser 1 vez por semana, a cada 15 dias, mensais e até mesmo anuais.

Vale ressaltar que quando se trata dos idosos que estão na ala hospitalar, portanto, com a saúde mais debilitada, as visitas tornam-se ainda menos frequentes: de aproximadamente 90 idosos que estão nesta ala da instituição, o número de visitas semanais não chegue a 10 pessoas no total.

Quando perguntados sobre seus familiares, a grande maioria dos idosos respondeu que recebe visitas destes, entretanto, quando questionados sobre a frequência de tais visitas, constatou-se que ocorrem muito raramente. O que mais impressiona é que esse abandono, para os idosos, é normal. Justificam a ausência dizendo que eles trabalham muito, não tem tempo ou moram longe, considerando-se um peso na vida dos entes mais próximos.

Durante a visita realizada para coleta de dados, foi possível perceber que a grande maioria dos visitantes presentes naquele momento, era formada por pessoas que nada tinham a ver com os idosos, sendo principalmente membros de igrejas.

Quando indagados se possuem amigos fora da instituição, 47% disseram que sim, tendo os demais respondido que consideram como amigos apenas aqueles que moram com eles na ASAPI. Dentre aqueles que responderam positivamente, 71% afirmaram receber visitas destes.

É nítida a falta que os idosos sentem do cuidado e do carinho da família, 99% disseram gostar de receber visitas. A instituição confirma tal informação quando diz que, no dia a dia, é possível perceber pelas palavras e pelo comportamento dos idosos, que eles preferiam estar em casa com suas famílias.

Quando a situação é inversa, ou seja, o idoso está amparado em uma boa condição financeira, comumente depara-se com famílias que não deixam seus parentes mais velhos em instituições especializadas, aos cuidados de outras pessoas, mas os abandonam na própria casa, onde estes ficam cercados de familiares, porém apenas fisicamente, uma vez que os entes tão zelosos apenas interessam-se pelo

retorno financeiro que "cuidar" do idoso pode lhes render. O carinho e o cuidado, no sentido mais puro da palavra, são esquecidos, levando-se em consideração apenas as aparências, o que configura uma das piores formas de abandono: o afetivo.

3 Abandono Afetivo Inverso

Situações como as citadas anteriormente configuram o fenômeno do abandono afetivo inverso. No entanto, para compreender melhor do que se trata, deve-se primeiro esclarecer o que é abandono afetivo.

O abandono afetivo é um conceito novo atualmente atribuído à ausência de afeto entre pais e filhos.

Por abandono afetivo inverso entende-se "a inação do afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos", segundo o desembargador Jones Figueirêdo Alves (2013, p.1) de Pernambuco, diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

O vocábulo inverso da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos valores filiais.(Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 2013, P.1)

Dessa forma, é responsabilidade dos filhos o cuidado financeiro e afetivo para com os pais idosos. No que se refere ao cuidado financeiro, trata-se da possível obrigação de prestar alimentos aos pais quando estes não possuem condições de se manter sozinhos, e lado outro, os filhos dispõem de uma situação financeira capaz de contribuir no sustento daqueles, isto é, observa-se o binômio necessidade x possibilidade, bem como em toda prestação de alimentos.

Nesse sentido, Adriane Toaldo e Hilza Machado (2012, p.1) afirmam que :

o filho que não supre a necessidade alimentar de um pai, mesmo sendo um direito juridicamente tutelado, não suprirá tão pouco, sua necessidade afetiva, por que sentimentos não são impostos, são sentidos e demonstrados, pressupondo reconhecimento a dignidade da pessoa humana.

Além de prestar auxílio financeiro quando necessário e possível, é extremamente importante e por que não dizer obrigatório – moral e juridicamente – que os filhos deem amor, carinho e atenção ao idoso.

Vale ressaltar que o abandono afetivo dos idosos ocorre nas mais diversas situações, e o pior, com uma frequência absurdamente alta. Nos primeiros seis meses de 2013, a Secretaria Especial do Idoso do Distrito Federal registrou 60 denúncias de violência contra a pessoa idosa, sendo 20 destes casos, de abandono.

Dados do Ministério da Saúde também apontam outros tipos de agressões. Uma delas é aquela cometida contra idosos. Das 626 notificações de violências contra idosos, atendidas em serviços de Saúde de referência, 338 foram de vítimas dos próprios filhos. O dado representa 54% das notificações de agressões a pessoas com 60 anos ou mais, dentro de casa. Entre os tipos de agressões, a violência moral ou psicológica, aquela que fere a honra ou a intimidade, foi a mais relatada (55%), seguida da física (27%), do abandono (22%) e, por ultimo, do dano financeiro ou patrimonial (21%).(Ministério Público apud SILVA, 2015, p.1)

4 A Possibilidade De Indenização Decorrente De Dano Moral

A Constituição Federal prevê a possibilidade de indenização por dano moral em seu artigo 5º incisos V e X:

Art. 5º Todo são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

V - e assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem;

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988)

Sobre a indenização por danos morais ter o condão de sanar a dor sofrida, Maria Helena Diniz (2003, p.85-86), afirma:

[...] não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não repara qualquer

padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente.

É uma situação um tanto delicada exigir da vítima a comprovação de sua dor, tristeza ou humilhação, através de documentos periciais, e é neste momento que a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, derivando da gravidade do ato ilícito.

Como o dano moral não tem fórmula de cálculo e nem se torna material no espaço físico, não se indeniza, somente se compensa, porque a rigor, ele não existe, não bastando só a afirmação da vítima pelo dano sofrido, sendo necessário, pois que se extraia do episódio sucedido um resultado danoso, ou seja, humilhação, dor, pânico, angústia, medo e outros. O dano moral deriva, portanto, do próprio fato ofensivo, de modo que se a ofensa for provada, está comprovado o dano moral, ou seja, não se prova o dano, prova-se sim o fato. (TOALDO e MACHADO, 2012, p.1)

Álvaro Villaça Azevedo (2004, p.14 apud SILVA, MEDEIROS, OZAKI, PENNA, C. e PENNA, J.), baseando-se no princípio da dignidade e da solidariedade familiar, pontua que: O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença.

O abandono afetivo dos filhos gera o dever de indenizar e essa indenização tem um caráter punitivo, compensatório e pedagógico. É uma punição ao filho que deixar de cumprir dever legal e contribui para o surgimento de dano moral. É compensatória da privação do convívio familiar e do próprio dano moral levado a efeito. É pedagógico porque tem por escopo desestimular a reiteração no descumprimento da obrigação pelos filhos.(KARAM, 2011, p.55)

O dever de indenizar originário do abandono afetivo fundamenta-se no dano concreto à personalidade do indivíduo e no nexo causal; este pressuposto torna difícil o estabelecimento desse instituto, já a culpa, atualmente, não é indispensável à sua configuração. (MADALENO, 2006, p. 167 apud DE MARCO, Cristhian e DE MARCO, Charlotte, 2013, p.36)

Diante de tantos dados que comprovam a triste realidade vivida pelos idosos abandonados pela família, fica evidente a necessidade de regulamentação dessa situação, a fim de evitar que a falta de zelo para com os pais idosos, seja uma prática cada vez mais comum na sociedade.

De acordo com o Projeto de Lei nº 700/2007, do Senado Federal, já aprovado desde dezembro de 2012, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da referida Casa parlamentar, o abandono afetivo e moral passará a ser caracterizado como ilícito civil e penal.

No entanto, o citado projeto apenas cuida de modificar a Lei nº 8069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, somente classifica o abandono como crime quando cometido pelos pais com relação aos filhos, não incluindo, todavia, o desamparo dos filhos para com os pais idosos. Para surtir efeitos também na relação filhos/pais, o supracitado projeto deveria também propor alteração do Estatuto do Idoso.

Tratando do abandono afetivo inverso, propriamente dito, está tramitando na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4294/08, do Deputado Carlos Bezerra, o qual acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3° da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo, em ambos os casos com o seguinte texto: "O abandono afetivo sujeita os pais ao pagamento de indenização por dano moral."

O deputado argumentou a favor da inclusão do parágrafo também no Estatuto do Idoso pelo seguinte motivo:

No caso dos idosos, o abandono gera um sentimento de tristeza e solidão, que se reflete basicamente em deficiências funcionais e no agravamento de uma situação de isolamento social mais comum nessa fase da vida. A falta de intimidade compartilhada e a pobreza de afetos e de comunicação tendem a mudar estímulos de interação social do idoso e de seu interesse com a própria vida. Por sua vez, se é evidente que não se pode obrigar filhos e pais a se amar, deve-se ao menos permitir ao prejudicado o recebimento de indenização pelo dano causado.(BRASIL, 2008)

Infelizmente, a tramitação do projeto encontra-se parada desde 13/04/2011, quando a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, por unanimidade, o parecer do relator, o Deputado Antônio Bulhões, acrescentando no parecer, parágrafo único ao art. 5º do Estatuto do Idoso, com esta redação: "Comprovado o abandono afetivo por parte da família, caberá indenização por dano moral ao idoso."

Embora os citados projetos tenham o intuito de inibir o abandono afetivo, responsabilizando os que o fazem, na prática ainda não podem ser utilizados como fundamento.

Ainda assim, em decisão de 24 de abril de 2012, a Ministra Nancy Andrigui, da 3ª Turma do STJ, condenou um pai ao pagamento de indenização de R\$ 200.000,00, por abandono material e afetivo da filha em toda sua infância e adolescência. Vejamos o citado acórdão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.

2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. (Recurso Especial nº 1159242/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi; J. 24.04.2012)

A ministra, sabiamente, afirmando que "Amar é faculdade, cuidar é dever", abre caminhos para que, munidos do mesmo argumento, se possa postular indenização aos idosos que sofrem com o abandono praticado pela família, a qual tem o dever de prestar-lhes todo auxílio, cuidado e carinho necessários. Neste mesmo entendimento, destaca-se o seguinte fragmento do mesmo acórdão:

A responsabilidade civil subjetiva tem como gênese uma ação, ou omissão, que redunda em dano ou prejuízo para terceiro, e está associada, entre outras situações, à negligência com que o indivíduo pratica determinado ato, ou mesmo deixa de fazê-lo, quando seria essa sua incumbência.(Recurso Especial nº 1159242/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi; J. 24.04.2012)

Na China, desde 01 de julho de 2013, vigora uma lei que obriga os filhos a visitarem frequentemente os pais idosos, determinando cuidados mínimos de adultos

para com seus pais, como "nunca renegar ou ignorar as pessoas mais velhas" e zelar por suas "necessidades espirituais". A norma prevê que o seu descumprimento dá ensejo ao pagamento de multa e até prisão.(NUNES e DOS SANTOS, 2006, p.1)

A indenização em casos de abandono tem o caráter punitivo e compensatório, uma vez que causa aos idosos danos de natureza moral, devendo repará-los, ainda que o pagamento de qualquer quantia, por maior que seja, nunca supere a falta que o cuidado e a atenção fazem ao idoso privado do convívio familiar. Tem ainda caráter educativo vez que desestimula o descumprimento dessa obrigação moral dos filhos. O objetivo não é fazer com o que a família cuide por receio de pagar alguma indenização, mas sim que se conscientize da importância do cuidado para com os mais velhos, tantas vezes defendida no mundo todo.

Sabe-se que a imposição do dever de indenizar não será responsável, por si só, por diminuir o número de casos de abandono, tendo em vista, que como já mencionado anteriormente, a prática do citado abandono ocorre com maior frequência em núcleos familiares de classes mais baixas. Dessa forma, de nada adiantaria uma sentença condenatória ao pagamento de indenização, uma vez que os réus não teriam condições financeiras de pagá-la, nem mesmo bens para serem penhorados.

Entretanto, não implementar uma sanção para o descumprimento do dever de cuidado, que já está expresso no ordenamento jurídico brasileiro, estará banalizando a falta de zelo para com os mais velhos, em todos os níveis sociais. Ao lado dessa medida, com o intuito de atingir as diversas classes econômicas, seria ideal a aplicação de políticas públicas de conscientização da importância de cuidar dos mais velhos.

Associados, esses projetos mudariam a visão da sociedade perante os idosos, tendo em vista que, além de temerem a sanção oriunda do Poder Judiciário, estariam conscientes do respeito e consideração que os idosos merecem, juridicamente e moralmente.

5 Considerações Finais

Ainda que esteja positivado na Carta Magna, em seus artigos 229 e 230, e em lei específica (Estatuto do Idoso), cuidar dos idosos é um dever moral, que deveria vir de geração em geração, não como uma obrigação, mas como um agradecimento por todo o zelo e cuidado dispensado aos seus durante toda uma vida.

O fato de colocar um idoso em asilos ou casas de repouso não está sendo recriminado, o grande problema está na falta de atenção destinada a estas pessoas quando, para os familiares, a internação é a melhor opção

Quando um idoso é institucionalizado, e passa a receber cada vez menos visitas de seus entes queridos, ele se sente abandonado, esquecido, inútil, um verdadeiro fardo, pesado demais para que a família carregue.

O ordenamento jurídico brasileiro impõe como dever da família cuidar do idoso, e ainda assim tal norma não é observada, causando danos à saúde e à vida dos idosos, porque não ser aplicada uma sanção quando verificado o descumprimento dessa responsabilidade?

A possibilidade do pagamento de indenização aos idosos como forma de condenação não teria apenas o condão de punir os filhos que abandonaram seus pais, mas também teria caráter educativo e preventivo, de modo que mais condutas como essa fossem evitadas.

Entretanto a proposta de condenação judicial ao pagamento de indenização, por si só, não tem o condão de solucionar o quadro de negligência detectado pelos conselhos tutelares e denúncias de vizinhos. A incidência de abandono que chega ao conhecimento do poder público é muito maior nas camadas da população que vive em condição de miserabilidade. O que significaria uma condenação de indenização para essas pessoas que não tem um mínimo necessário para uma vida com dignidade?

A verdade é que o legislador pensa que pode resolver os problemas sociais e morais com uma lei. Quando na essência tudo é muito mais profundo passando pela má distribuição de renda e desigualdade social. Mas principalmente pela ausência absoluta de valores educacionais, morais e até mesmo religiosos.

O fato é que essa é uma realidade presente, não futura. É urgente que a sociedade se conscientize sobre o cuidado com o idoso. É preciso discutir e criar

soluções que tenham eficácia. Uma campanha educacional de massa nesse sentido de "cuidado com o idoso", pode alcançar um resultado mais eficaz nessa camada da população onde a sentença de indenização não teria alcance.

Em outras palavras, não basta dizer que é obrigação cuidar do idoso, parece que é preciso construir balizas adequadas para não fomentar a vulnerabilidade dos envolvidos.

Uma sociedade que não respeita a ancestralidade está condenada à barbárie.

Referências ALVES, Jônes Figueiredo. Abandono afetivo inverso pode gerar indenização. Entrevista concedida ao Instituto Brasileiro de Direito de Família, em 16/07/2013. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza %C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 16 dez 2015. BRAGA, Pérola Melissa Vianna. Os idosos e o direito a alimentos. Disponível em: https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:InTseNVzTrgJ:direitodoidoso.braslink.com/pdf /ARTIGO 4direitoalimentos.pdf+alimentos+e+direito+do+idoso&hl=ptBR&gl=br&pid=bl&srcid =ADGEESjnq0hcl0AnMsrk9g6XpmZ3aYkyk347YdIX6vKkg2xGuG3WFj3HH0TfZd hDptxPeLfA4eK 1NWDJj2Tnic5K8z1YFTu8RzFSdFGRUQ0aVbWwmTMaFKUFcvh31B3aXwGNbzJ&sig=AHIEtbTS8 SMtThEkGp20f9k3pjnHtZTTvw>. Acesso em: 14 jun. 2016. BRASIL. Código Civil (2002). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: dezembro de 2015. . Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: dezembro de 2015. . Decreto 7.037 de 21 de dezembro de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: janeiro de 2016. . Lei 8742 de 07 de dezembro de 1993. Disponível em: > Acesso em: janeiro de 2015. . Lei 8842 de 04 de janeiro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm. Acesso em: dezembro de 2015. . Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003. Disponível em: > Acesso em: dezembro de 2015. . Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 4.294 de 2008. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684. Acesso em: março de 2016. . **Projeto de Lei do Senado Federal nº 700 de 2007.** Disponível em https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/83516. Acesso em março de 2016. _. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 775.565/SP**. Terceira Turma do STJ. Relator: Ministra Nancy Andrighi, Publicado em 26.06.2006. Disponível em:

http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/41882/recurso-especial-resp-775565-sp-2005-0138767-9. Acesso em: janeiro de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP.** Ministra Nancy Andrighi, Publicado em 10.05.2012. Disponível em:

http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf>. Acesso em: janeiro de 2016.

BERTOLIN, Giuliana; VIECILI, Mariza. Abandono Afetivo do Idoso: Reparação Civil ao Ato de (não) Amar? In: **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 338-360, 1º Trimestre de 2014. Disponível em:

<www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044>. Acesso em: 18 de dezembro de 2015.

DE MARCO, Cristhian Magnus; DE MARCO, Charlotte Nagel. O dano moral por abandono afetivo do idoso: proteção a direitos fundamentais civis. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE DIREITO: DIMENSÕES MATERIAIS E EFICACIAIS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. V. 1, № 1, 2012. Santa Catarina. **Anais eletrônicos.** Santa Catarina: 2012. Unoesc. Disponível em: http://editora.unoesc.edu.br/index.php/simposiointernacionaldedireito/article/view/1489>. Acesso em: 10 mar 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** Responsabilidade Civil. 17. ed. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, v.7.

KARAM, Adriane Leitão. **Responsabilidade civil:** o abandono afetivo e material dos filhos em relação aos pais idosos. 2011. Monografia (Especialização) – Universidade Federal do Ceará – Escola Superior do Ministério Público, Fortaleza, 2011. Disponível em:

http://www.pgj.ce.gov.br/esmp/biblioteca/monografias/dir.familia/responsabilidade.civil.pdf. Acesso em: 16 dez 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2009 MARCHIORO, Mariana Demetruk. **O abandono afetivo inverso e a necessidade da tutela jurídica.** 2014. Monografia (Graduação) — Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em:

http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37782/98.pdf?sequence=1. Acesso em: 16 dez 2015.

MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

NUNES, Renata Cristina da Silva; DOS SANTOS, Leyde Aparecida Rodrigues. O abandono afetivo inverso e a ausência da reparação civil no ordenamento jurídico como forma de garantir a dignidade da pessoa do idoso. In: DIREITO DE FAMÍLIA I —CONSTITUCIONAL II: XXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. 2014. João Pessoa. **Anais eletrônicos.** João Pessoa: 2014. Conpedi. Disponível em:

http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e783341675cac120. Acesso em: 10 mar 2016.

PINHEIRO, Naide Maria. **Estatuto do Idoso comentado**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Campinas, SP: Editora Servanda, 2008.

SILVA, Cristina Aparecida da. **O abandono afetivo inverso da pessoa idosa do Brasil e seus aspectos relevantes à luz do estatuto do idoso**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 jan. 2015. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52230&seo=1. Acesso em: 21 de janeiro de 2016.

SILVA, Lillian Ponchio; MEDEIROS, Alexandre Alliprandino; PENNA, João Bosco; OZAKI, Veridiana Tonzar Ristori; PENNA, Carolina Paulino. Responsabilidade Civil dos Filhos com Relação aos Pais Idosos: Abandono Material e Afetivo. **Revista Lex Magister**. São Paulo.

Disponível em:

AFETIVO.aspx. Acesso em: 16 dez 2015.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coords.). **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

TOALDO, Adriane Medianeira; MACHADO, Hilza Reis. Abandono afetivo do idoso pelos familiares: indenização por danos morais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: http://www.ambito-

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11310>. Acesso em 05 fev 2016.

VILAS BOAS, Marco Antonio. Estatuto do Idoso comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2005.